

**ELIMINAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL: O IASB LEVOU EM
CONSIDERAÇÃO OS ARGUMENTOS DA MAIORIA?**

Raquel Wille Sarquis

Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
(FEA/USP), São Paulo, Brasil

Ariovaldo dos Santos

Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
(FEA/USP), São Paulo, Brasil

Área Científica: A) Informação Financeira e Normalização Contabilística.

ELIMINAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL: O IASB LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS ARGUMENTOS DA MAIORIA?

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as *comment letters* enviadas durante o *Exposure Draft* 09 – *Joint Arrangements*, com o propósito de inferir sobre a adequação da decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional. Das 111 cartas enviadas, 67 afirmaram já no início não concordar com as propostas de alterações do IASB, evidenciando um elevado nível de rejeição. Os países com maior taxa de rejeição estão na Europa e os com maior aceitação são da Ásia. As empresas de auditoria e as associações profissionais são os grupos de interesse com maior rejeição às alterações propostas.

Palavras-chave: Comment Letters, IFRS 11, Joint Ventures, Consolidação Proporcional.

1. Introdução

O desastre ambiental ocasionado pelo rompimento das barragens de rejeitos da Samarco, ocorrido em 2015, reacendeu uma discussão bastante importante na área contábil: qual a responsabilidade da Vale e da BHP Billiton sobre as operações da Samarco? É importante lembrar que a Samarco é uma *joint venture* entre a Vale e a BHPB.

Essa discussão resulta em um segundo questionamento: qual o método mais adequado para reconhecimento e mensuração dos investimentos em *joint ventures*, tendo em vista o propósito de melhor refletir os direitos e obrigações das investidoras em relação às operações da *joint venture*? Ainda não existe uma resposta única para esses questionamentos.

Com a aplicação da IFRS 11 – *Joint Arrangements*, traduzida pelo CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto, o uso do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) é obrigatório. Entretanto, até as demonstrações contábeis de 2012 (ou 2013, no caso dos países da União Europeia), a normatização contábil anterior (IAS 31) permitia que as empresas pudessem escolher entre o MEP e a consolidação proporcional. Inclusive, por imposição da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no Brasil a consolidação proporcional era mandatória.

Existia (e ainda existe) uma grande divergência de opiniões sobre qual dos dois métodos é o mais adequado. No MEP a empresa investidora reconhece sua participação nos ativos líquidos (patrimônio líquido) da *joint venture* em uma única conta (investimento), da mesma forma que o faz para o resultado líquido (resultado de equivalência patrimonial). Por outro lado, na consolidação proporcional, a investidora reconhece sua participação proporcional em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da *joint venture* nas suas próprias demonstrações contábeis, em cada uma das contas correspondentes, e não apenas pelo valor líquido, como feito no MEP.

Conforme Santos (2011), antes da adoção da IFRS 11, o MEP predominava em países de origem anglo-saxônica e a consolidação proporcional em países da Europa Continental. A adoção de um método em detrimento do outro resulta em diferenças significativas nos valores contábeis reportados pelas empresas (Furuta, 2005; Santos, 2011; Richardson, Roubi & Soonawalla, 2012).

Existem argumentos favoráveis e contrários aos dois métodos. Para Richardson et al. (2012), o ponto principal da discussão é se a empresa investidora deve consolidar ativos e passivos controlados em conjunto com seus ativos e passivos controlados integralmente. Ou seja, se a controladora em conjunto de fato controla e tem obrigações sobre os ativos e passivos conjuntos, respectivamente, que justifiquem sua inclusão no balanço.

Buscando reduzir a divergência de práticas, o IASB estabeleceu um projeto de convergência de curto prazo com o FASB, focando na redução das diferenças entre as normas internacionais (IFRS) e as americanas (USGAAP). Inclusive, essa era uma das principais diferenças entre esses dois órgãos reguladores, já que o FASB nunca permitiu o uso da consolidação proporcional.

Como resultado desse projeto, em maio de 2011 o IASB emitiu a IFRS 11 – *Joint Arrangements*, sendo que a principal alteração foi justamente a eliminação da consolidação proporcional como uma alternativa válida para reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*. Dentre as principais justificativas do IASB para proibir o uso da consolidação proporcional está o fato de que esse método poderia levar ao reconhecimento de ativos que não são controlados pela entidade e de passivos que não são realmente obrigações da entidade, contrariando as definições de ativo e passivo da Estrutura Conceitual.

Mesmo que os argumentos do IASB possam ser considerados conceitualmente válidos, é fundamental avaliar as implicações práticas dessa alteração. Por exemplo, se voltarmos ao caso da Samarco, observa-se que os argumentos do IASB nem sempre são igualmente válidos na prática, principalmente quando analisamos as obrigações sobre os passivos da *joint venture*. Em outras palavras, mesmo que as investidoras em conjunto não tenham obrigações formais sobre as dívidas da *joint venture*, elas podem ser corresponsáveis por essas obrigações, mesmo que indiretamente, e isso pode afetar a sua situação financeira.

No caso da Samarco, a Vale menciona na sua própria demonstração contábil que, conforme a legislação brasileira e os termos do acordo da *joint venture*, a Vale não tem a obrigação de prover recursos para a Samarco. Assim, seguindo as determinações da IFRS 11, a Vale não teria direitos sobre os ativos e obrigações sobre os passivos da Samarco e, portanto, o MEP seria mais adequado.

Entretanto, em decorrência da pressão social e com o objetivo de manter a sua reputação, a Vale e BHPB passaram a ser corresponsáveis pelas dívidas da Samarco, mesmo não tendo a obrigatoriedade legal sobre elas. E mais importante, dado que o MEP é obrigatório, essas dívidas, que podem afetar materialmente a saúde financeira da Vale e da BHPB, não estão sendo reconhecidas de forma adequada em suas demonstrações contábeis.

A Vale, em conjunto com a BHPB e a Samarco, estão sendo objeto de ação civil pública movida tanto pelo Governo Federal quanto pelo Ministério Público Federal, além de ações coletivas nos Estados Unidos da América. Caso a Samarco não cumpra com suas obrigações decorrentes do Acordo com os autores da ação civil pública, a Vale e a BHPB serão responsáveis na proporção de suas participações na Samarco (50% cada). Ainda, na nota 21 da demonstração anual de 2016, a Vale menciona que “fundos para manutenção das operações da Samarco estão sendo liberados pelos acionistas à medida que forem necessários”.

Tal exemplo evidencia claramente que, mesmo não tendo obrigações legais, em algumas situações, as investidoras em conjunto podem ser corresponsáveis pelas dívidas da *joint venture*. E essas dívidas deveriam estar reconhecidas nas suas demonstrações contábeis. Tais evidências levantam os seguintes questionamentos: a equivalência patrimonial é, de fato, o método mais adequado para o reconhecimento e mensuração dos investimentos em *joint ventures*? A decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional está obrigando as empresas manterem dívidas que podem comprometer sua situação financeira fora do balanço?

Essa segunda questão é extremamente importante, pois pode afetar diversos indicadores financeiros e, inclusive, as cláusulas restritivas de empréstimos e financiamentos. Por exemplo, quando a Itaúsa adotou a IFRS 11 e deixou de utilizar a consolidação proporcional, o valor do seu passivo reduziu de \$ 331,3 bilhões para apenas \$ 6,4 bilhões de reais. Óbvio, essa redução de expressivos 98% foi decorrente da “simples” alteração de prática contábil e não de modificações no nível de endividamento da empresa.

Justamente por conta desse impacto relevante é que o processo de emissão da IFRS 11 foi bastante polêmico. A maior parte dos indivíduos e organizações que enviaram cartas para o IASB durante o período de audiência pública da IFRS 11 se manifestou contrária à eliminação da consolidação proporcional.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder a seguinte questão de pesquisa: “Quais as percepções e argumentos dos usuários que se manifestaram, por meio de cartas enviadas ao IASB durante o período de audiência pública, sobre o *Exposure Draft* 09 – *Joint Arrangements*?”

Para tanto, o objetivo principal deste trabalho é analisar os argumentos apresentados pelos usuários que enviaram cartas para o IASB durante o período de audiência pública do *Exposure Draft* 09, tanto conforme o grupo de interesse quanto o local de origem. A finalidade principal é a de inferir a respeito da adequação da decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional e sobre suas consequências.

Acredita-se que essa discussão é bastante tempestiva, não apenas pelo caso da Samarco, que reacendeu a discussão sobre a responsabilidade das investidoras em conjunto sobre os passivos da *joint venture*, mas também pelo fato do IASB ter incluído na sua agenda a intenção de iniciar o *Post-Implementation Review (PIR)* da IFRS 11, em conjunto com a IFRS 10 e 12.

Cabe ressaltar que as consequências da adoção de uma nova norma não serão integralmente observadas no primeiro ano de adoção, mas sim após certo período, já que as empresas precisam se adaptar às alterações propostas pela nova norma. Ainda, acredita-se que o fato de uma norma já estar em vigor, não significa que ela não será mais alterada pelo órgão regulador, e nem que as discussões sobre a sua adequação, relevância e impacto devem ser esquecidas. Pelo contrário. A academia exerce um papel relevante em discutir não apenas as normas que estão em desenvolvimento, mas também aquelas que já foram emitidas, com a finalidade de sinalizar para o órgão regulador a existência (ou não) de pontos problemáticos. E essa situação é particularmente evidente no caso da IFRS 11.

Um indício de que a discussão ainda é necessária, é o fato de que algumas empresas continuam a elaborar e apresentar as informações por segmento operacional utilizando a consolidação proporcional, mesmo após a adoção da IFRS 11. Esse é o caso, por exemplo, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e do Bradesco, que mencionam explicitamente que a administração optou por continuar a utilizar a consolidação proporcional para apresentação das informações por segmento, já que este tipo de informação é o que é utilizado para tomada de decisão gerencial.

Acredita-se que este trabalho pode contribuir não apenas para a literatura contábil sobre o método mais adequado para reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*, mas principalmente para os órgãos reguladores, ao fornecer indícios que o IASB poderá levar em consideração durante o *PIR* da IFRS 11, para avaliar a adequação ou não da sua decisão de eliminar a consolidação proporcional.

Além dessa introdução, este trabalho está segregado em outras quatro seções. A seção 2 apresenta o referencial teórico utilizado. Na seção 3 é feita a descrição dos procedimentos metodológicos. As seções 4 e 5 apresentam as análises das cartas enviadas para o IASB e as considerações finais do trabalho, respectivamente.

2. Referencial Teórico

2.1. Consolidação Proporcional versus Equivalência Patrimonial

Para compreender a lógica que está por trás da consolidação proporcional e do MEP, é preciso levar em consideração o nível de interação entre as investidoras e a investida. No caso do MEP, a lógica é que a investidora possui direitos apenas sobre os ativos líquidos da *joint venture*, ou seja, apenas sobre o resultado líquido gerado pelo conjunto de ativos e passivos da *joint venture*. Consequentemente, a investidora reconhecerá sua participação nos

ativos líquidos da *joint venture* em uma única conta, assim como fará com o resultado do período.

Por outro lado, a lógica da consolidação proporcional é que a investidora tem direitos sobre os ativos e obrigações sobre os passivos da *joint venture*, de forma proporcional à sua participação. Assim, a investidora reconhece os ativos, passivos, receitas e despesas proporcionais à sua participação nas suas próprias demonstrações contábeis, em cada uma das contas correspondentes.

A principal diferença entre os dois métodos é que, na consolidação proporcional, o valor do investimento é distribuído, linha a linha, para cada ativo e passivo do balanço patrimonial da investidora, bem como o resultado de equivalência patrimonial é distribuído, linha a linha, para cada receita e despesa que integra o resultado do período (Martins, Gelbcke, Santos & Ludícibus, 2013). Assim, utilização do método de equivalência patrimonial em detrimento da consolidação proporcional resulta em redução nos valores de ativos, passivos, receitas e despesas reconhecidos nas demonstrações contábeis das investidoras (exceto quando da existência de volumes significativos de operações entre a investidora e a *joint venture*), sendo que essa diferença pode ser bastante relevante (Furuta, 2005; Santos, 2011; Leitner-Hanetseder & Stockinger, 2014).

Existe uma divergência de opiniões sobre qual dos dois métodos seria mais adequado. Afinal, as investidoras que compartilham o controle da *joint venture* possuem direitos e obrigações proporcionais sobre cada um dos ativos e passivos dessa investida ou apenas direitos sobre os ativos líquidos dessa *joint venture*?

O principal argumento utilizado pelos defensores do MEP é que a consolidação proporcional contraria as definições de ativo e passivo da Estrutura Conceitual, ao permitir o reconhecimento de ativos que não são controlados pela entidade e de passivos que não são obrigações presentes da entidade (Milburn & Chant, 1999; Graham, King & Morrill, 2003). Segundo Furuta (2005), o investidor em conjunto não controla parte dos ativos da *joint venture*, já que não pode dar a destinação que julgar mais adequada para esses ativos, sem o consentimento unânime das demais partes envolvidas no negócio.

Por outro lado, aqueles que defendem a consolidação proporcional argumentam que esse método produz informações de maior relevância para o usuário, pois melhor reflete a natureza e a realidade econômica do investimento na *joint venture*, ao evidenciar o nível de interação da investidora na investida, os valores da investida, bem como os riscos a que a investidora está exposta (Richardson et al., 2012; Betancourt & Baril, 2013).

Ainda, argumenta-se que a consolidação proporcional impossibilita que as empresas investidoras se utilizem de *joint ventures* para manter dívidas fora do balanço. O MEP pode fazer com que dívidas que afetam a situação financeira das investidoras em conjunto não sejam reconhecidas nas suas demonstrações contábeis e, conseqüentemente, produzirá uma visão enganosa (Reklau, 1977; Furuta, 2005; Lourenço & Curto, 2010; Richardson et al., 2012; Betancourt & Baril, 2013).

Para Betancourt e Baril (2013), independentemente de a investidora possuir ou não responsabilidade legal sobre as dívidas da *joint venture*, sua reputação será claramente prejudicada se a *joint venture* não cumprir com as suas obrigações. Sendo assim, a investidora detém responsabilidade sobre essas dívidas, mesmo que indiretamente.

Um terceiro ponto é que o uso do MEP para reconhecimento tanto dos investimentos em *joint ventures* quanto em coligadas, resultaria em dois investimentos com características bastante diferentes sendo reconhecidos da mesma forma (Saccon & Dima, 2015).

Colocando os argumentos favoráveis e contrários aos dois métodos na “balança”, é nossa opinião, a consolidação proporcional, apesar de apresentar inconsistências com a Estrutura Conceitual, resulta em informações contábeis de maior relevância para o usuário, principalmente por impossibilitar que as empresas investidoras mantenham dívidas fora do balanço. Mesmo que a investidora em conjunto não possua obrigação legal sobre os passivos

da *joint venture*, ela pode ter, mesmo que indiretamente, obrigações construtivas sobre o desempenho financeiro dessa *joint venture*, sendo corresponsável pelas dívidas da mesma.

Esse raciocínio está em linha com o item 4.15 da Estrutura Conceitual, que determina que “obrigações também surgem de práticas usuais do negócio, de usos e costumes e do desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa”. Portanto, para ser uma obrigação da empresa, não necessariamente tem que ser uma obrigação legal. O caso da Samarco ilustra bem essa discussão.

2.2. Alterações com a adoção da IFRS 11

A emissão da IFRS 11 – *Joint Arrangements* substituiu a IAS 31 – *Interests in Joint Venture* e representa a maior revisão feita nessa norma desde quando ela foi inicialmente emitida em 1990, sendo que as alterações foram tanto em termos conceituais quanto práticos.

De forma bastante resumida, o termo *joint venture* deixou de ser utilizado para descrever o conjunto de investimentos com controle compartilhado (após a IFRS 11, o termo *joint arrangements* é adotado) e passou a ser utilizado apenas para designar uma das classificações de negócios em conjunto: investimentos em entidades controladas em conjunto.

Ocorreram duas alterações relevantes na classificação dos negócios em conjunto. A primeira delas é a redução na quantidade de categorias. A IAS 31 determinava três categorias (operações controladas em conjunto; ativos controlados em conjunto e entidades controladas em conjunto) e com a adoção da IFRS 11 passaram a existir apenas duas categorias: operações em conjunto e *joint ventures*.

A segunda alteração é que a IAS 31 determinava que o elemento principal para a classificação era a existência ou não de uma entidade jurídica separada. Quando existia uma entidade jurídica separada, o investimento deveria ser classificado como uma entidade controlada em conjunto. Com a IFRS 11, a classificação depende da avaliação dos direitos e obrigações decorrentes do negócio, que inclui outros fatores e circunstâncias, além da existência de uma entidade jurídica separada. Se essa avaliação indicar que as partes do acordo têm direitos sobre os ativos e obrigações sobre os passivos, o negócio em conjunto deve ser classificado como uma operação em conjunto. Caso o direito seja apenas sobre os ativos líquidos, o negócio em conjunto deve ser classificado como *joint venture*.

Em relação ao método de contabilização, a principal alteração foi para os negócios em conjunto classificados como *joint ventures*. A IAS 31 permitia a escolha entre o MEP e a consolidação proporcional. Porém, o IASB acreditava que a existência desse tipo de escolha poderia levar a situações em que investimentos similares fossem reconhecidos de forma diferente, prejudicando a comparabilidade. Portanto, quando da emissão da IFRS 11, o IASB eliminou a possibilidade de utilizar a consolidação proporcional para reconhecimento desses investimentos, tornando o MEP obrigatório.

Fica evidente que as empresas que foram mais impactadas com a IFRS 11 foram aquelas que possuíam investimento em entidade controlada em conjunto, conforme a IAS 31, que optavam por utilizar a consolidação proporcional, e que passam a ser classificados como investimentos em *joint ventures*, pela IFRS 11. Além das alterações conceituais, tais empresas tiveram que alterar o método de contabilização até então utilizado e, conseqüentemente, apresentaram reduções nos valores de ativo, passivos, receitas e despesas.

3. Desenho Metodológico

Para responder à questão de pesquisa proposta, foram analisadas as cartas enviadas para o IASB, em resposta ao *Exposure Draft 09 – Joint Arrangements*, emitido no dia 13 de setembro de 2007. O período de audiência pública ficou aberto até 11 de janeiro de 2008, sendo que o IASB recebeu um total de 111 cartas em resposta à proposta de alteração.

Essas 111 cartas foram coletadas manualmente por meio do acesso ao site da Fundação IFRS e a técnica de Análise de Conteúdo foi utilizada para analisar as percepções e argumentos dos respondentes. Conforme Bardin (1977), a Análise de Conteúdo é um conjunto de técnicas de análise que se utiliza de procedimentos sistemáticos de descrição do conteúdo das mensagens, com a finalidade de obter indicadores quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às mensagens (textos).

Essa técnica é bastante utilizada quando se busca realizar inferências sobre um texto (Krippendorff, 2004), que é o que se pretende fazer neste trabalho: analisar as cartas enviadas e realizar inferências sobre as percepções dos usuários e preparadores da informação contábil sobre as alterações propostas pelo IASB.

Quando emite um *Exposure Draft* para consulta pública, o IASB sugere algumas questões para guiar os respondentes, ao enviarem seus comentários. No caso do *Exposure Draft* 09, o IASB sugeriu seis questões: uma relacionada com as definições e terminologias, duas questões relacionadas com a contabilização dos investimentos em negócios em conjunto e, por fim, três questões sobre o nível de exigência de *disclosure* proposto.

Porém, as cartas não são padronizadas, podendo o respondente se limitar a responder as questões sugeridas pelo IASB, se pronunciar apenas sobre algumas questões, ou ainda, abordar assuntos adicionais. Para realizar as análises propostas, foram selecionadas três perguntas sugeridas pelo IASB, que são consideradas as mais relevantes, além da manifestação sobre a aceitação geral do *Exposure Draft* 09:

1. Aceitação geral da proposta do IASB;
2. Definições e terminologias (primeira questão);
3. Aprovação do princípio geral (segunda questão);
4. Eliminação do método de consolidação proporcional como uma alternativa válida para reconhecimento dos investimentos em *joint ventures* (terceira questão);

As análises realizadas são referentes à proposta de alteração do IASB inicialmente emitida no *Exposure Draft* 09 que, antes da emissão da IFRS 11 propriamente dita, sofreu algumas alterações em decorrência justamente dos comentários apresentados nas cartas recebidas. Portanto, para todas as questões em que ocorreram essas alterações, também foram descritas as principais diferenças entre o *Exposure Draft* 09 e a emissão da IFRS 11.

4. Análise dos Resultados

4.1. Caracterização dos respondentes

As 111 cartas recebidas pelo IASB durante o período de audiência pública do *Exposure Draft* 09 foram enviadas por representantes dos diversos grupos de interesse de 33 países. Esse número pode ser considerado um indicativo tanto da importância da norma, quanto da polêmica decorrente das alterações propostas pelo IASB. A Tabela 1 apresenta a quantidade de cartas enviadas por região geográfica e por grupos de interesse.

Tabela 1 - Distribuição das cartas enviadas por região geográfica e por grupos de interesse

	Boards e reguladores	Assoc. profission.	Inst. financ.	Empresas não financ.	Auditoria	Academia	Outros	Total
América Norte e Central	3	1	1	6	1	0	1	13 (12%)
Europa	22	14	9	25	5	1	3	79 (71%)
Ásia	8	0	0	0	0	0	0	8 (7%)
Outros	4	1	1	4	0	0	1	11 (10%)
Total	37 (33%)	16(14,5%)	11 (10%)	35 (31,5%)	6 (5,5%)	1 (1%)	5 (4,5%)	111

Verifica-se que a maior parte das cartas foi enviada por países da Europa e, mais especificamente, pelo Reino Unido (23 cartas), França (12 cartas), Suíça (6) e Bélgica (5). Na América do Norte e Central, do total de 13 cartas, 10 foram enviadas por representantes do Canadá. Segundo Nobes (2013), a consolidação proporcional era bastante utilizada pelas

empresas francesas e canadenses, o que pode explicar a quantidade de cartas enviadas por representantes desses dois países. Apenas uma carta foi enviada pelos países da América do Sul (Venezuela).

Os principais grupos de interesses são os próprios órgãos reguladores (33%) e as empresas não financeiras (31,5%), seguidos pelas associações profissionais (14,5%) e instituições financeiras (10%). Destaca-se a baixa participação dos acadêmicos no processo de normatização contábil: apenas uma carta foi enviada por uma Universidade da Finlândia.

4.2. Análise do posicionamento dos respondentes

4.2.1. Aceitação geral da proposta do IASB

Mesmo não sendo um item relacionado com as perguntas sugeridas pelo IASB, 86 respondentes (do total de 111) manifestaram sua opinião, de forma geral, sobre a aceitação ou não das alterações propostas pelo IASB. Dessas 86 cartas, 67 respondentes (expressivos 78%) mencionaram explicitamente no início da carta que são contrários à emissão da IFRS 11 da forma como foi apresentada no *Exposure Draft* 09. Tal número demonstra, já de início, a polêmica e insegurança dos diversos usuários das informações contábeis, em relação às alterações na normatização dos negócios em conjunto.

A Tabela 2 apresenta a distribuição das opiniões dos respondentes, conforme a região de origem e o grupo de interesse.

Tabela 2 – Posicionamento dos respondentes sobre a aceitação geral da proposta do IASB

	América do Norte e Central				Europa			
	Favorável	Contra	NR ¹	Total	Favorável	Contra	NR ¹	Total
Boards e reguladores	2	0	1	3	1	16	5	22
Associações profissionais	1	0	0	1	0	13	1	14
Inst. Financeiras	0	1	0	1	0	8	1	9
Empresas não financeiras	0	4	2	6	4	17	4	25
Empresas de auditoria	1	0	0	1	0	5	0	5
Academia	0	0	0	0	0	0	1	1
Outros	0	0	1	1	0	0	3	3
Total	4	5	4	13	5	59	15	79
	Ásia				Outros			
	Favorável	Contra	NR ¹	Total	Favorável	Contra	NR ¹	Total
Boards e reguladores	4	1	3	8	3	1	0	4
Associações profissionais	0	0	0	0	0	1	0	1
Inst. Financeiras	0	0	0	0	0	0	1	1
Empresas não financeiras	0	0	0	0	3	0	1	4
Empresas de auditoria	0	0	0	0	0	0	0	0
Academia	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	4	1	3	8	6	2	3	11

(1)NR = Não respondeu

Na Europa, do total de respondentes que se pronunciaram sobre esse item, 92% são contrários. Na América do Norte e Central esse percentual também é de expressivos 56%. Do lado oposto, das cinco cartas da Ásia que se manifestaram sobre esse assunto, quatro demonstraram uma posição favorável à proposta do IASB.

Dentre os principais grupos de interesses que se manifestaram contrários estão as empresas não financeiras, associações profissionais e os próprios órgãos reguladores. Ainda, é interessante observar que das cinco empresas de auditoria da Europa, todas se manifestaram contrárias à emissão da IFRS 11 da forma como foi proposta no *Exposure Draft* 09.

Nota-se uma preocupação em o IASB emitir uma norma, que pode produzir efeitos relevantes para diversas empresas, de forma prematura, sem realizar as análises e

aprofundamentos necessários. A *PricewaterhouseCoopers* mencionou que reconhece a intenção do IASB de conduzir um projeto de curto prazo visando a convergência com o FASB, mas que essa limitação no escopo do projeto impossibilitou que melhorias substanciais na representação fidedigna dos negócios em conjunto fossem obtidas.

4.2.2. Definições e terminologias

A primeira questão sugerida pelo IASB no *Exposure Draft* 09 está relacionada com as definições e terminologias, ao questionar se os respondentes concordam com a proposta de alterar a forma pela qual os negócios em conjunto são descritos.

Pelo *Exposure Draft* 09, negócios em conjunto seriam definidos como um acordo contratual em que duas ou mais partes conduzem uma atividade econômica em conjunto e compartilham o processo de tomada de decisão sobre essa atividade. Observa-se que essa definição não fazia referência ao conceito de “controle”, mas utilizava o termo “compartilhamento do processo de tomada de decisão” (*share decision-making*).

No *Exposure Draft* 09 o IASB mantinha a proposta de classificar os investimentos em negócios em conjunto em três categorias diferentes: (i) *joint assets*, (ii) *joint operations* e (iii) *joint ventures*, como já era previsto na norma anterior (IAS 31).

Considerando esses dois aspectos, a Tabela 3 apresenta a opinião dos respondentes sobre as Definições e Terminologias propostas. Verificou-se uma certa divergência de opiniões sobre essa questão, já que do total de respondentes que se pronunciaram sobre esse assunto (104 de 111 cartas), 49 foram favoráveis e 55 contrários.

Tabela 3 – Posicionamento dos respondentes sobre as definições e terminologias

	América do Norte e Central				Europa			
	Concorda	Discorda	NR ¹	Total	Concorda	Discorda	NR ¹	Total
Boards e reguladores	3	0	0	3	7	15	0	22
Associações profissionais	1	0	0	1	6	6	2	14
Inst. Financeiras	0	1	0	1	1	7	1	9
Empresas não financeiras	1	5	0	6	13	10	2	25
Empresas de auditoria	1	0	0	1	0	5	0	5
Acadêmicos	0	0	0	0	1	0	0	1
Outros	1	0	0	1	1	2	0	3
Total	7	6	0	13	29	45	5	79
	Ásia				Outros			
	Concorda	Discorda	NR ¹	Total	Concorda	Discorda	NR ¹	Total
Boards e reguladores	6	1	1	8	3	1	0	4
Associações profissionais	0	0	0	0	0	1	0	1
Inst. Financeiras	0	0	0	0	1	0	0	1
Empresas não financeiras	0	0	0	0	3	1	0	4
Empresas de auditoria	0	0	0	0	0	0	0	0
Acadêmicos	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	6	1	1	8	7	3	1	11

“Question 1 - Do you agree with the proposal to change the way joint arrangements are described? If not, why?” (1)NR = Não respondeu

Algumas tendências podem ser observadas, em relação ao país de origem. Na Europa a maior parte das cartas (61%) é contrária às alterações propostas nas definições e terminologias. Na América do Norte e Central não existe consenso, já que 7 se manifestaram favoráveis e 6 desfavoráveis. Por outro lado, assim como verificado no item anterior, as propostas de alteração do IASB receberam maior aceitação na Ásia (86% concordaram).

Analisando os grupos de interesse, observa-se que entre os órgãos reguladores, associações profissionais e empresas não financeiras, a divergência de opiniões se mantém. Entretanto, nas empresas de auditoria e instituições financeiras, o posicionamento que

predominou foi o de oposição às alterações propostas. As 5 empresas de auditoria que se manifestaram contrárias são da Europa, sendo elas: PWC, Deloitte, BDO, KPMG e Ernst & Young. A única empresa de auditoria que se manifestou favorável é a Provincial Auditor Saskatchewan, do Canadá.

O principal argumento utilizado em 17 das 55 cartas que se manifestaram contrárias é que os respondentes não acreditam que existem problemas com as definições propostas na IAS 31 que justificassem as alterações sugeridas pelo IASB. Essas alterações estariam apenas trazendo confusão, sem resultar em melhoria na representação fidedigna.

A definição de negócios em conjunto inicialmente proposta pelo IASB incluía o termo “acordo contratual” e, portanto, 7 cartas mencionaram que não concordam, pois o foco está muito voltado para a existência de um acordo contratual, esquecendo que podem existir outras formas de negócio que não obrigatoriamente estão limitadas a existência de um contrato.

Ainda, 9 cartas mencionam que na definição proposta de negócios em conjunto, a ideia de controle conjunto foi substituída pelo conceito de compartilhamento do processo de tomada de decisão e que isso estaria eliminando a necessidade de existência de controle para se caracterizar como um negócio em conjunto. Esses respondentes também argumentaram que, além de não especificar que tipo de tomada de decisão requer o compartilhamento, a definição também sugere que todas as partes devem concordar com a decisão, sendo que algumas partes podem participar do negócio em conjunto, mas não do compartilhamento do controle. Esse ponto foi levantado pela Anglo American (do Reino Unido), que explica que no seu setor de atuação (mineração) essa é uma situação comum.

A falta de clareza sobre as definições e terminologias foi mencionada por 39 das 104 cartas que se pronunciaram, já que seriam muito teóricas e de difícil aplicação prática. Com as críticas recebidas, o IASB fez algumas alterações:

1. Apresentação de guias de aplicação, que auxiliam as empresas a avaliar os direitos e obrigações decorrentes do acordo e a classificar os seus investimentos.
2. Agrupamento das categorias “ativos em conjunto” e “operações em conjunto” em uma única categoria, denominada apenas de “operações em conjunto”.
3. Alteração nas definições de negócios em conjunto, para inclusão do termo “controle conjunto” e para a eliminação do termo “acordo contratual”.

4.2.3. Princípio geral

O segundo ponto levantado pelo IASB questiona se os respondentes concordam com o princípio geral, que determina que as partes de um negócio em conjunto devem reconhecer os seus direitos e obrigações contratuais decorrentes do negócio. Também questiona se as propostas apresentadas no *Exposure Draft* 09 são consistentes com esse princípio.

A Tabela 4 apresenta o posicionamento dos respondentes. Assim como no item anterior, verificou-se a existência de divergência de opiniões entre os respondentes. Do total de 99 cartas que se pronunciaram sobre esse item, 48% afirmaram concordar com o princípio e 52% demonstraram posição contrária.

Tabela 4 – Posicionamento dos respondentes sobre o Princípio Geral

	América do Norte e Central				Europa			
	Concorda	Discorda	NR ¹	Total	Concorda	Discorda	NR ¹	Total
<i>Boards</i> e reguladores	3	0	0	3	7	13	2	22

Associações profissionais	0	1	0	1	5	6	3	14
Inst. Financeiras	0	1	0	1	3	3	3	9
Empresas não financeiras	1	5	0	6	8	15	2	25
Empresas de auditoria	1	0	0	1	0	5	0	5
Acadêmicos	0	0	0	0	1	0	0	1
Outros	1	0	0	1	1	1	1	3
Total	6	7	0	13	25	43	11	79
	Ásia				Outros			
	Concorda	Discorda	NR¹	Total	Concorda	Discorda	NR¹	Total
Boards e reguladores	8	0	0	8	3	1	0	4
Associações profissionais	0	0	0	0	1	0	0	1
Inst. Financeiras	0	0	0	0	1	0	0	1
Empresas não financeiras	0	0	0	0	4	0	0	4
Empresas de auditoria	0	0	0	0	0	0	0	0
Acadêmicos	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	8	0	0	8	9	1	1	11

“Question 2 - Do you agree that a party to a joint arrangement should recognise its contractual rights and obligations relating to the arrangement? If so, do you think that the proposals in the exposure draft are consistent with and meet this objective? If not, why? What would be more appropriate?” (1)NR=Não respondeu.

Das 68 cartas da Europa que se pronunciaram, 43 manifestaram insatisfação com o princípio proposto. Já na Ásia, todos os respondentes (8) afirmaram concordar. Na América do Norte e Central, as opiniões estão divididas: 6 concordavam e 7 discordavam.

Verifica-se novamente que 5 das 6 empresas de auditoria são contra o princípio geral proposto, sendo que as 5 contrárias são da Europa. No caso das empresas não financeiras, 20 dos 33 respondentes também não concordaram. Entre as associações profissionais e as instituições financeiras, a posição ficou bastante dividida.

Do total de cartas que se manifestaram contrárias (51), 17 argumentaram que, ao determinar o reconhecimento dos direitos e obrigações que decorrem do contrato, o princípio geral está mais voltado para a forma do contrato do que para a substância econômica.

Para a Ernst&Young, ao mencionar “direitos contratuais” de um negócio, o *Exposure Draft* 09 estaria redefinindo o conceito de ativo, ao restringi-lo apenas aos direitos que decorrem de um contrato. A carta do *The Institute of Chartered Accountants of Scotland* também levanta essa discussão e corrobora esse argumento.

Ainda, 11 respondentes mencionaram que concordam com o princípio geral, mas não acreditam que as propostas apresentadas no *Exposure Draft* 09 permitem atingir esse princípio. O *ATCO Group* (Canadá) argumenta que as alterações propostas não atendem ao princípio geral, pois o método mais adequado para reconhecimento dos direitos e obrigações seria o uso da consolidação proporcional, já que tais direitos e obrigações seriam melhor compreendidos se fossem incluídos nas demonstrações financeiras.

Das 51 cartas que se manifestaram contrárias, 21 mencionaram que o princípio geral é bastante amplo e que precisa de maiores esclarecimentos, com explicações mais profundas sobre alguns termos, para permitir a adequada aplicação do conceito na prática.

Com base nos comentários recebidos, o IASB alterou o princípio geral e, para a emissão da IFRS 11, estabeleceu que a entidade que for parte de um negócio em conjunto deve determinar o tipo de negócio com o qual está envolvida com base na avaliação dos seus direitos e obrigações e reconhecer esses direitos e obrigações conforme o tipo do negócio.

O caso da Samarco ilustra bem alguns dos conceitos discutidos acima. A Vale e a BHPB reconhecem seu investimento na Samarco pelo MEP, conforme determina a IFRS 11. Quando aconteceu o rompimento das barragens, a Vale e a BHPB não tinham nenhuma responsabilidade contratual de arcar com os passivos da Samarco. Porém, com a pressão

social, a reputação da Vale e da BHPB também foram afetadas e ambas passaram a ser corresponsáveis (mesmo que indiretamente) pelas obrigações da Samarco. Obrigações essas que não estavam sendo reconhecidas nas suas demonstrações contábeis.

Em 2016, a Vale e a BHPB, junto com a Samarco, celebraram um acordo com a União Federal e os estados do Espírito Santo e Minas Gerais, sendo que caso a Samarco não cumpra com as suas obrigações no acordo, a Vale e a BHPB serão responsabilizadas. Mesmo não sendo legalmente responsáveis, a Vale e a BHPB estão fornecendo recursos para a Samarco enquanto suas operações estão suspensas.

Esse exemplo chama atenção para o fato de que mesmo que as dívidas sejam da *joint venture*, as investidoras em conjunto podem ser corresponsáveis por essas obrigações. Tais obrigações afetam a situação financeira das investidoras e não estão mais sendo apresentadas nas suas demonstrações contábeis.

4.2.4. Eliminação da consolidação proporcional

O próximo assunto é sobre a eliminação da consolidação proporcional, sendo que essa alteração foi a mais polêmica e a que resultou em impactos mais relevantes nas demonstrações contábeis. Portanto, foi a questão de maior extensão na maioria das cartas. A Tabela 5 apresenta a opinião dos respondentes.

Do total de cartas que se manifestaram sobre essa questão (107), a maior parte (68) foi contrária à eliminação da consolidação proporcional. Esse percentual é extremamente relevante e demonstra a polêmica das alterações propostas pelo IASB. É importante mencionar que a consolidação proporcional era uma das principais diferenças que existiam entre as IFRS e as normas contábeis americanas. Para alguns respondentes, o IASB buscou maior convergência com o FASB, porém, às custas da qualidade das informações contábeis.

Novamente, a Europa é o continente com o maior percentual de respondentes que se manifestaram contrários (60 de 76). Nos demais continentes, a quantidade de respondentes favoráveis é maior do que a quantidade de cartas contrárias.

Tabela 5 – Posicionamento dos respondentes sobre a eliminação da Consolidação Proporcional

	América do Norte e Central				Europa			
	Concorda	Discorda	NR ¹	Total	Concorda	Discorda	NR ¹	Total
Boards e reguladores	3	0	0	3	4	17	1	22
Associações profissionais	1	0	0	1	2	12	0	14
Inst. Financeiras	1	0	0	1	1	8	0	9
Empresas não financeiras	1	4	1	6	5	19	1	25

Empresas de auditoria	1	0	0	1	1	4	0	5
Acadêmicos	0	0	0	0	1	0	0	1
Outros	1	0	0	1	2	0	1	3
Total	8	4	1	13	16	60	3	79
	Ásia				Outros			
	Concorda	Discorda	NR¹	Total	Concorda	Discorda	NR¹	Total
Boards e reguladores	7	1	0	8	3	1	0	4
Associações profissionais	0	0	0	0	0	1	0	1
Inst. Financeiras	0	0	0	0	1	0	0	1
Empresas não financeiras	0	0	0	0	3	1	0	4
Empresas de auditoria	0	0	0	0	0	0	0	0
Acadêmicos	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	1	0	0	1
Total	7	1	0	8	8	3	0	11

"Question 3 – Do you agree that proportionate consolidation should be eliminated, bearing in mind that a party would recognise assets, liabilities, income and expenses if it has contractual rights and obligations relating to individual assets and liabilities of a joint arrangement? If not, why?" (1) NR = Não respondeu.

Ao analisar por grupo de interesse, tanto para associações profissionais, quanto instituições financeiras, empresas não financeiras e empresas de auditoria, a maior parte dos respondentes se manifestou contrária à eliminação da consolidação proporcional. Para os órgãos reguladores, esse percentual fica dividido: 47% concordam e 53% discordam. Se analisamos apenas os órgãos reguladores da Europa, do total de 21 órgãos reguladores que se manifestaram sobre esse item, 17 (81%) não concordaram com a decisão do IASB.

A Tabela 6 apresenta, de forma resumida, alguns dos principais comentários dos respondentes, tanto dos favoráveis quanto dos que se manifestaram contrários.

Tabela 6 – Comentários sobre a eliminação da consolidação proporcional

Eliminação CP - Comentários	Favoráveis	Desfavoráveis
Favorável à eliminação de escolhas	4	2
MEP reflete melhor a substância do investimento	6	0
CP contraria as definições do <i>framework</i>	9	0
A investidora não detém o controle integral da <i>joint venture</i> , apenas direitos sobre o resultado da investida	13	0
Argumentos para a eliminação da CP insuficientes: eliminação de um método, sem a análise de opções alternativas (MEP ou outras)	0	66
MEP também contraria o <i>framework</i>	0	6
CP reflete melhor a realidade econômica (maior relevância)	0	40
Eliminação de escolhas nem sempre é bom: não permite que os gestores optem pela prática que melhor reflete a realidade da empresa	1	6
Distanciamento entre a contabilidade financeira e gerencial (IFRS 8)	0	18
Não cumpre o item 16 da IAS 01	0	3

Dentre os respondentes que concordam com a eliminação da consolidação proporcional, a maior parte acredita que o MEP realmente reflete melhor a substância econômica do investimento (6 cartas) e que o método de consolidação proporcional contraria as definições da Estrutura Conceitual (9 cartas) ao permitir que a investidora reconheça ativos que não tem controle integral e passivos que não tem a obrigação presente. Treze cartas argumentam que a investidora de uma *joint venture* não tem controle integral sobre a investida, tendo direito apenas sobre parcela do resultado gerado pela *joint venture*. Por fim, vale mencionar que 4 cartas que se manifestaram favoráveis à eliminação da consolidação proporcional justificam a sua posição apenas pelo fato de serem favoráveis à eliminação de escolhas (e não pelo fato de um método ser superior ao outro).

Dentre os que não concordam com a eliminação da consolidação proporcional, as justificativas apresentadas são diversas. De forma geral, 66 cartas consideram que o IASB apresenta argumentos insuficientes para a eliminação da consolidação proporcional, já que o *Board* elimina esse método sem considerar a validade das opções alternativas. O IASB justifica afirmando que analisar a importância e adequação do MEP ou de qualquer outro método alternativo estava fora do escopo do projeto do *Exposure Draft* 09.

Ainda, 40 argumentam que a consolidação proporcional reflete melhor a realidade econômica do investimento, resultando em informações de maior relevância. Nesse sentido, cabe mencionar que 6 cartas acreditam que nem sempre a eliminação de escolhas é algo positivo, já que essa eliminação impossibilita que os gestores optem pela prática que melhor reflete a realidade da empresa. Apesar de não ser um número significativo (6 cartas), alguns respondentes mencionaram que o uso do MEP também contraria a Estrutura Conceitual, já que não permite a representação fidedigna das informações contábeis.

Além disso, 18 cartas mencionaram que essa eliminação distancia a contabilidade financeira da gerencial, contrariando os objetivos do IASB de aproximação (IFRS 8 – *Operating Segments*). As empresas que utilizam informações da consolidação proporcional para tomada de decisão terão que elaborar um tipo de informação para fins internos e outro para fins de divulgação ao usuário externo, gerando custos adicionais para as empresas. No Brasil, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) é um exemplo de empresa que, mesmo após a eliminação da consolidação proporcional, optou por continuar a apresentar as suas informações por segmento operacional utilizando a consolidação proporcional das empresas controladas em conjunto, já que esse tipo de informação que é utilizada para tomada de decisão. Como já dito, o Bradesco também seguiu esse caminho.

Por fim, mesmo que poucas cartas tenham mencionado, vale destacar o fato de que o IASB pode estar contrariando o item 18 da IAS 01 – *Presentation of Financial Statements*, que afirma que a empresa não pode compensar o uso de práticas inadequadas com divulgações em notas explicativas. Isso, pois, o IASB estaria “compensando” a falta informacional das demonstrações contábeis, decorrente da eliminação da consolidação proporcional, com divulgações excessivas em notas explicativas.

Apesar das diversas críticas recebidas, o IASB manteve sua decisão de que todos os investimentos em *joint ventures* devem ser reconhecidos pela equivalência patrimonial.

5. Considerações finais

O objetivo da presente pesquisa foi analisar os argumentos apresentados pelos respondentes que se manifestaram durante o período de audiência pública do *Exposure Draft* 09 – *Joint Arrangements*, tanto conforme o grupo de interesse quanto o local de origem, com o propósito de inferir sobre a adequação da decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional como uma alternativa válida para reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*. Para tanto, foi utilizada a técnica de Análise de Conteúdo.

Do total de 111 cartas recebidas pelo IASB, 67 afirmaram já no início da carta que não concordam com a emissão da IFRS 11 da forma como proposta no *Exposure Draft* 09. Em relação aos conceitos e terminologias e ao princípio geral, observou-se bastante divergência de opiniões. Entretanto, para a decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional, o nível de rejeição foi bastante elevado (64%): das 107 cartas que se pronunciaram sobre essa questão, 68 afirmaram não concordar. Esse número demonstra a polêmica causada pelas alterações propostas pelo IASB e também pode ser considerado um indício de que a decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional pode não ter sido adequada.

Ao analisar o local de origem dos respondentes, identificou-se que os países com maior taxa de rejeição às alterações propostas pelo IASB estão na Europa, seguidos pela América do Norte e Central. Do lado oposto, os países da Ásia foram os que apresentaram maior percentual de aceitação. De forma semelhante, os grupos de interesse que

apresentaram maior rejeição às propostas do IASB foram as empresas de auditoria e as associações profissionais.

Apesar das críticas recebidas, o IASB manteve a sua decisão de eliminar a consolidação proporcional quando da emissão da IFRS 11 propriamente dita. Analisando os comentários e percepções desses respondentes, bem como os pontos positivos e negativos de cada um dos métodos, a presente pesquisa argumenta que a decisão do IASB de eliminar a consolidação proporcional pode resultar em consequências práticas indesejadas, já que permitirá que as empresas investidoras mantenham fora do balanço dívidas que comprometem a sua situação financeira.

As investidoras em conjunto podem ser corresponsáveis pelas dívidas da *joint venture*, mesmo que indiretamente e mesmo que não seja uma obrigação legal, e isso pode afetar a sua situação financeira. Tais obrigações deveriam estar refletidas nas demonstrações contábeis das investidoras. O desastre ambiental ocorrido em 2015, com o rompimento das barragens de rejeitos da Samarco, corrobora esse argumento. Mesmo não tendo nenhuma obrigação legal em prover recursos para a Samarco, conforme legislação brasileira e termos do acordo conjunto, tanto a Vale como a BHPB passaram a ser corresponsáveis pelas dívidas da Samarco. Além de serem responsáveis, na proporção de sua participação, caso a Samarco não cumpra com suas obrigações, as investidoras em conjunto ainda estão fornecendo recursos para a manutenção da Samarco, enquanto suas operações estão suspensas. Tais dívidas não estão adequadamente refletidas nas demonstrações contábeis das investidoras.

Acredita-se que as discussões aqui apresentadas são relevantes e tempestivas, já que o IASB incluiu na sua agenda a intenção de iniciar o *Post-Implementation Review (PIR)* da IFRS 11 (em conjunto com a IFRS 10 e 12). Assim, espera-se que este trabalho contribua não apenas para a literatura contábil sobre o método mais adequado para reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*, mas principalmente para os órgãos reguladores, ao fornecer indícios que o IASB poderá levar em consideração durante o *PIR* da IFRS 11, para avaliar se a sua decisão de eliminar a consolidação proporcional foi adequada ou não.

Referências

- Bardin, L. (1977). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Betancourt, L. & Baril, C. P. (2013). Accounting for Joint Ventures moves closer to convergence. *The CPA Journal*, 26–31.
- Furuta, F. (2005). *Estudo da consolidação proporcional nas empresas que atuam no mercado brasileiro* (diss. de mestrado, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA/USP, São Paulo).
- Graham, R. C., King, R. D. & Morrill, C. K. (2003). Decision usefulness of alternative joint venture reporting methods. *Accounting Horizons*, 17 (2), 123–137.
- Krippendorff, K. (2004). *Content Analysis: An Introduction to its Methodology*. Califórnia: SAGE Publications.
- Leitner-Hanetseder, S. & Stockinger, M. (2014). How does the elimination of the proportionate consolidation method for joint venture investments influence European companies? *ACRN Journal of Finance and Risk Perspectives*, 3, 1–18.
- Lourenço, I. C. & Curto, J. D. (2010). Determinants of the accounting choice between alternative reporting methods for interests in jointly controlled entities. *European Accounting Review*, 19 (4), 739–773.
- Martins, E., Gelbcke, E. R., Santos, A. & Iudícibus, S. (2013). *Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as sociedades*. 2ª ed. São Paulo: Atlas.
- Milburn, J. A. & Chant, P. D. (1999). *Reporting interests in joint ventures and similar*

arrangements. Norwalk: Financial Accounting Standards Board.

- Nobes, C. (2013). The continued survival of international differences under IFRS. *Accounting and Business Research*, 43(2), 83-111.
- Reklau, D. L. (1977). Accounting for investments in joint ventures – a reexamination. *The Journal of Accountancy*, 144 (3), 96–103.
- Richardson, A. W., Roubi, R. R. & Soonawalla, K. (2012). Decline in financial Reporting for joint ventures? Canadian evidence on removal of financial reporting choice. *European Accounting Review*, 21 (2), 373–393.
- Sacson, C., & Dima, Ş. M. (2015). Financial reporting for joint ventures and capital markets reactions. *International Journal of Economics and Business Research*, 9(2), 158-169.
- Santos, J. A. F. C. (2011). *Tratamento contabilístico dos interesses em entidades conjuntamente controladas nos sectores da construção e do real estate* (diss. de mestrado, ISCTE Business School, Portugal).